



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	» 80\$
A 2.ª série	120\$	» 70\$
A 3.ª série	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37-701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 43 823:

Regula a concessão dos abonos a que têm direito os militares e os civis militarizados que, nas províncias ultramarinas, façam parte de forças com a missão de restabelecer a ordem nas zonas onde a acção terrorista ponha em perigo as condições normais da existência da população.

Decreto-Lei n.º 43 824:

Torna extensivas às forças navais e aéreas ultramarinas e ao pessoal civil dos três ramos das forças armadas em serviço no ultramar as disposições do Decreto-Lei n.º 41 566 (concessão de ajudas de custo de embarque e subsídios de interrupção de viagem).

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 18 625:

Rectifica, a partir de 1 de Janeiro de 1961, os vencimentos mensais dos fiscais de 1.ª classe da Força Aérea, estabelecidos pela Portaria n.º 17 057.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna pública a relação dos países que depositaram os instrumentos de aceitação do Acordo que cria uma associação entre os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre e a República da Finlândia, assinado em Helsínquia em 27 de Março de 1961.

Torna pública a relação dos países que depositaram os instrumentos de ratificação do Protocolo relativo à aplicação ao Principado de Listenstaina do Acordo que cria uma associação entre os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre e a República da Finlândia, assinado em Helsínquia em 27 de Março de 1961.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 43 825:

Promulga a lei orgânica do Laboratório Nacional de Engenharia Civil — Revoga determinadas disposições legislativas.

Decreto n.º 43 826:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Batalhão de sapadores de caminhos de ferro — Reparação e limpeza de fachadas».

Decreto n.º 43 827:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Estação Agrária do Porto (Senhora da Hora) — Obras urgentes de conservação».

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 43 828:

Altera os montantes do mínimo e do máximo de custas estabelecidos no artigo 113.º do Regimento do Conselho Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 39 908 — Aumenta de vários lugares o quadro do pessoal de secretaria do referido organismo.

Portaria n.º 18 626:

Designa a constituição heráldica do escudo de armas, bandeira e selo da cidade de Macau.

Portaria n.º 18 627:

Abre um crédito a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral de Angola em vigor, destinado a fazer face às despesas com o recenseamento agrícola mundial na província.

Portaria n.º 18 628:

Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais em vigor nas províncias ultramarinas de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Timor, Moçambique e Macau e abre um crédito na de Cabo Verde, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor na mesma província, para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 43 568 e Decreto n.º 43 571.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 43 823

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares e os civis militarizados que, nas províncias ultramarinas, façam parte de forças com a missão de restabelecer a ordem nas zonas onde a acção terrorista ponha em perigo as condições normais

da existência da população têm direito aos seguintes abonos:

- a) Vencimentos normais que lhes competem quando em serviço na província;
- b) Alimentação por conta do Estado;
- c) Subvenção de campanha.

§ único. O comandante-chefe, ouvidos os comandantes de cada um dos ramos das forças armadas na província, definirá as zonas na situação a que se refere o corpo deste artigo e, se necessário, também as unidades que, embora estacionadas fora dessas zonas, devam ser consideradas naquela situação, por força das suas missões normais de cooperação na luta antiterrorista desenvolvida nas referidas zonas.

Da decisão tomada deve ser dado conhecimento ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional para confirmação do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 2.º A alimentação por conta do Estado é constituída pela ração normal, em género, e por um subsídio, em dinheiro, a fixar pelo Ministro da Defesa Nacional.

A ração normal só pode ser abonada em dinheiro quando os militares careçam de regime dietético especial ou se encontrem em situação impeditiva de a receber em género.

Art. 3.º A subvenção de campanha corresponde a 20 por cento dos vencimentos base e complementar fixados pelo Decreto-Lei n.º 43 267.

§ único. Os abonos diários da subvenção de campanha para as praças de 2.ª e de 3.ª classes não podem ser inferiores às seguintes quantias:

- a) Praças de 2.ª classe:

Primeiro-cabo	5\$00
Segundo-cabo e soldado	4\$00
- b) Praças de 3.ª classe:

Primeiro-cabo	3\$00
Segundo-cabo e soldado	2\$00

Art. 4.º A percentagem e as quantias da subvenção de campanha referidas no artigo 3.º e seu § único do presente diploma podem ser alteradas pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvidos os titulares dos departamentos militares e mediante proposta do comandante-chefe de cada uma das províncias ultramarinas.

Art. 5.º A alimentação por conta do Estado e a subvenção de campanha a abonar aos civis militarizados resultam da equiparação que lhes for atribuída nos termos do artigo único do Decreto n.º 31 945 e do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41 942.

Art. 6.º As missões de reconhecimento, patrulhamento e outras de idêntica natureza que não sejam consideradas nas situações a que se refere o artigo 1.º e seu § único do presente diploma só dão direito ao abono da alimentação por conta do Estado, além dos vencimentos normais.

Art. 7.º Os abonos da alimentação por conta do Estado e da subvenção de campanha, ou somente o primeiro, não são acumuláveis com a gratificação de isolamento nem com as ajudas de custo.

Art. 8.º Os encargos relativos a cada um dos abonos constantes do artigo 1.º do presente diploma são suportados:

- a) Pelo respectivo orçamento privativo: os que correspondem aos militares das lotações ou guarnições normais;

- b) Pelo respectivo orçamento das forças militares extraordinárias no ultramar: os que correspondem:

Aos militares na situação de reforço às lotações ou guarnições normais;

As guarnições dos navios da Armada atribuídos sem carácter permanente aos comandos navais ultramarinos e ao pessoal das forças de desembarque a que se refere o Decreto-Lei n.º 43 773;

Aos civis militarizados.

Art. 9.º As praças casadas e aquelas que, não o sendo, tenham encargos de família, quando convocadas ou mobilizadas para serviço no ultramar ou para serviço extraordinário na metrópole, têm direito a uma subvenção de família, em benefício das pessoas que com elas viviam a seu exclusivo cargo e não possuam meios de subsistência.

§ 1.º A subvenção de família é abonada por cada dia de permanência nas fileiras além de quinze.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo consideram-se como família:

- a) Mulher;
- b) Filhos de idade inferior a 16 anos;
- c) Ascendentes com mais de 60 anos;
- d) Irmãos ou irmãs de idade inferior a 16 anos;
- e) Mulher sexagenária que criou ou educou desde a infância o convocado ou o mobilizado, sendo este órfão, exposto ou abandonado.

§ 3.º As idades estabelecidas no § 2.º deste artigo não serão de considerar, desde que os respectivos indivíduos estejam fisicamente incapacitados de angariar meios de subsistência.

Art. 10.º A subvenção de família será abonada nos seguintes quantitativos globais e diários:

- | | |
|--|--------|
| Até três pessoas de família | 20\$00 |
| Quatro ou cinco pessoas de família | 25\$00 |
| Mais de cinco pessoas de família | 30\$00 |

Em nenhum caso poderá ser concedida mais de uma subvenção de família por cada praça.

§ único. Os quantitativos da subvenção de família referidos no corpo do presente artigo podem ser alterados pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvidos os Ministros das Finanças, do Exército, da Marinha e o Secretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 11.º A subvenção de família será concedida, conforme os casos, por despacho dos Ministros do Exército e da Marinha e do Secretário de Estado da Aeronáutica, mediante requerimento das praças interessadas que provem estar nas condições de lhes ser abonada a referida subvenção.

Art. 12.º As disposições deste decreto-lei têm efeito a partir de 1 de Março de 1961, sem prejuízo de quaisquer abonos efectuados que porventura tenham sido superiores àqueles que resultam da aplicação do presente diploma, mas sendo sempre observada a inacumulação a que se refere o artigo 7.º deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias —

Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho — Kaulza Oliveira de Arriaga.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — A. Moreira.

Decreto-Lei n.º 43 824

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 41 566, de 21 de Março de 1958, foi actualizado o regime de ajudas de custo de embarque e subsídios de interrupção de viagem relativos às forças terrestres ultramarinas;

Tornando-se conveniente que o mesmo regime seja aplicado às forças navais ultramarinas, forças aéreas ultramarinas e pessoal civil dos três ramos das forças armadas em serviço no ultramar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São tornadas extensivas ao pessoal militar em serviço nas forças navais e aéreas ultramarinas as disposições do Decreto-Lei n.º 41 566, de 21 de Março de 1958.

§ 1.º Os quantitativos das ajudas de custo de embarque e de subsídios por interrupção de viagem a abonar ao pessoal referido no corpo deste artigo são os constantes das tabelas n.ºs 1 e 2 anexas a este decreto-lei.

§ 2.º O disposto neste diploma no que respeita ao pessoal das guarnições dos navios da Armada apenas é aplicável àqueles que pelo chefe do Estado-Maior da Armada sejam designados para longa comissão de serviço de soberania nas províncias ultramarinas de duração não inferior a um ano. Além das ajudas de custo de embarque correspondentes às viagens da metrópole para o ultramar e de regresso à metrópole, esta apenas no caso da permanência no ultramar ter sido superior a seis meses, o referido pessoal não tem direito a qualquer outra ajuda de custo de embarque por motivo das viagens realizadas nos navios a cujas guarnições pertença. Quando as deslocações não sejam feitas nestes navios seguir-se-á o disposto no decreto-lei mencionado no corpo deste artigo.

Art. 2.º Quando os vencimentos dos militares de qualquer ramo das forças armadas e do pessoal civil referido no artigo imediato não sejam satisfeitos pelos orçamentos privativos das forças militares ultramarinas, os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados pelo Orçamento Geral do Estado.

§ único. Quando as deslocações dos militares das forças navais ultramarinas que também pertençam aos quadros das direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha sejam, exclusivamente, motivadas pelo serviço das referidas direcções e repartições, os respectivos encargos serão suportados pelas dotações orçamentais destes departamentos.

Art. 3.º Ao pessoal civil dos quadros do Ministério do Exército, do Ministério da Marinha e da Secretaria de Estado da Aeronáutica que for prestar serviço nas províncias ultramarinas e a outro pessoal civil a contratar por esses departamentos com a mesma finalidade serão abonadas, em iguais condições, as ajudas

de custo de embarque fixadas na tabela n.º 3 anexa ao presente decreto-lei, sendo-lhes, também, extensivas as disposições do Decreto-Lei n.º 41 566 relativas a subsídio de interrupção de viagem, ajudas de custo fora da província e ajudas de custo dentro da província.

§ 1.º Os quantitativos de subsídios por interrupção de viagem a abonar ao pessoal civil a que se refere o corpo deste artigo são os constantes da tabela n.º 3 anexa a este decreto-lei.

§ 2.º Os quantitativos de ajudas de custo por deslocação fora ou dentro da província a abonar ao pessoal civil indicado no corpo deste artigo serão iguais aos pagos pelos mesmos motivos ao pessoal de idêntica categoria da província onde preste serviço.

Art. 4.º O presente diploma considera-se em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho — Kaulza Oliveira de Arriaga.

TABELA N.º 1

Marinha

Postos	Ajudas de custo de embarque	Subsídios diários de interrupção de viagem	
		Em território nacional	Em território estrangeiro
Oficiais generais	5 000\$00	300\$00	500\$00
Oficiais	4 000\$00	200\$00	350\$00
Sargentos	3 000\$00	100\$00	150\$00
Cabos e equiparados	1 500\$00	70\$00	90\$00
Marinheiros, grumetes reconduzidos e equiparados	1 000\$00	60\$00	75\$00
Primeiros-grumetes	750\$00	60\$00	75\$00
Segundos-grumetes	500\$00	40\$00	75\$00

TABELA N.º 2

Força Aérea

Postos	Ajudas de custo de embarque	Subsídios diários de interrupção de viagem	
		Em território nacional	Em território estrangeiro
Oficiais generais	5 000\$00	300\$00	500\$00
Oficiais	4 000\$00	200\$00	350\$00
Sargentos	3 000\$00	100\$00	150\$00
Primeiros-cabos readmitidos	1 500\$00	70\$00	90\$00
Segundos-cabos e soldados readmitidos	1 000\$00	60\$00	75\$00
Primeiros-cabos	750\$00	60\$00	75\$00
Segundos-cabos e soldados	500\$00	40\$00	75\$00